PROJETO DE LEI N° de 2019

Altera o art. 2º da Lei 13.505 de 8 de novembro de 2017 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1° O art. 2° da Lei 13.505 de 8 de novembro de 2017, que insere nossos artigos na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, passará a ter a seguinte redação.
- "Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento ininterrupto e a investigação das violências graves contra a mulher."
- Art. 2° A implantação das referidas delegacias deverá ser progressiva, e as instituições de governo podem ser solicitadas a apresentarem relatórios das atividades voltadas ao cumprimento dos objetivos da presente lei.
 - Art.3° Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.
 - Art.4° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O projeto de lei em tela pretende, de maneira absolutamente conforme com os fundamentos teleológicos da legislação acima citada, garantir o funcionamento da DEAMs de forma ininterrupta (termo que se encontra de forma reiterada na própria Lei que se pretende alterar), de forma progressiva e fiscalizada pelos órgãos legislativos federais e estaduais.

As razões que embasam a presente propositura encontram-se a seguir:

Como é do conhecimento de V.Exa., a proteção à integridade física, psíquica, moral e patrimonial da mulher, assegurada pela Carta Magna, assim como pelos tratados internacionais que versam sobre o tema dos quais os Brasil é signatário, vem sendo objeto de sucessivas ações legiferantes, acompanhadas do necessário desenvolvimento das instituições em todo o país, voltadas a aprimorar os mecanismos de efetividade e ainda, no plano teleológico, a reduzir os indicadores de violência contra o gênero feminino em todas as suas modalidades e dimensões, conforme classificadas na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (Presidência da República, 2011);

Ocorre que o Brasil ainda ostenta uma situação alarmante tanto em termos absolutos e mesmo relativos, no que tange aos quantitativos de homicídios, e.g., levando-se em conta a razão proporcional de ocorrências para cada cem mil habitantes (modelo de equalização comparativa), como poderemos verificar a seguir, segundo o Mapa da Violência:

"Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados: • 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido; • 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca; • 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia. Esse é um claro indicador que os índices do País são excessivamente elevados." Julio Jacobo Waiselfisz, MAPA DA VIOLÊNCIA 2015, FLACSO, Brasil.

O país, segundo dados comparativos anteriores como os de 2012, já era a 5º nação de maior violência contra a mulher em todo o mundo, ficando atrás de países com economias e redes de proteção social muito mais frágeis, tais como Moldávia, Letônia, Suriname e Porto Rico. Essa triste realidade ainda persiste, apesar dos esforços.

Cumpre salientar que, em nossa República Federativa, a situação é bastante heterogênea entre os diferentes estados que a compõe. Vejamos os dados de 2015, apontados pelo Observatório da Mulher Contra a Violência, do Senado Federal:

Indicadores da Violência contra as Mulheres



Verificamos o impressionante número que chega a quase 13 homicídios por dia, ou uma mulher assassinada a cada meia hora.

Taxa de homicídios de mulheres

Nº de registros de homicídios por grupo de 100 mil mulheres – Relação entre o total de homicídios de mulheres registrados no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, referente ao ano de 2015, e a população feminina no mesmo ano, conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE.

Comparativo por UF e região

4,4

São Paulo, chama a atenção por conta do indicador: 2,4, menor taxa do país, muito abaixo da média nacional.

O estado de São Paulo, em que pese a evidente complexidade de seu tecido social, o que, forçosamente, se traduz em maior dificuldade na gestão das ações de enfrentamento da violência, quer em virtude da dimensão populacional e territorial, quer por conta do abismo socioeconômico que separa as elites da camada popular, conseguiu, ainda assim, indicadores razoáveis e ainda decrescentes ao longo dos últimos anos. Tal situação se consolidou num ciclo virtuoso, com resultados que reclamam o legítimo destaque no cenário nacional. Podemos atribuir este resultado a diversas ações componentes de uma política de segurança pública que se estende por vários anos, todavia é de se registrar o protagonismo das DEAMs, que lá são denominadas DDMs — Delegacias de Defesa da Mulher. A unidade federativa é a pioneira na implantação das referidas Delegacias, já que a primeira foi inaugurada em 6 de agosto de 1985. E o mais importante: São Paulo possui o maior número (em termos absolutos) e a melhor distribuição geográfica em comparação com os demais estados.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Paulista:

"São Paulo possui a maior estrutura do Brasil no atendimento especializado à mulher, com 35,8% de todas as DDMs do país. De acordo com dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Justiça e Cidadania, em todo o Brasil existem 368 unidades. Se comparado ao Rio de Janeiro, por exemplo, que tem 15 delegacias do tipo, São Paulo possui nove vezes mais unidades."

Inferimos, a partir das informações aqui exibidas, e com superlativo grau de convicção, a correlação e a causalidade entre a oferta do serviço de proteção à mulher desenvolvido pelas Delegacias Especializadas e a redução dos indicadores de violência contra o gênero.

Imprescindível registrar a seguinte observação técnica: ainda que tenhamos focado nas taxas de homicídio para fins de concisão analítica, há que se ter clareza que, conforme a já citada Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, documento da Lavra da Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, Brasília, 2011, a mulher pode sofrer agressão em três categorias classificatórias, a saber:

- a) A violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, compreendendo, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial (Lei nº 11.340/2006);
- A violência ocorrida na comunidade e que seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar

- de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;
- c) A violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (violência institucional). (Página 19)

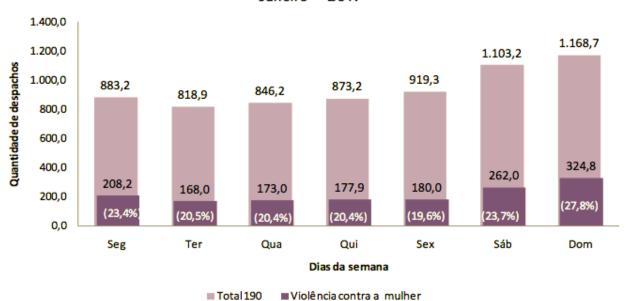
Essa terceira forma de violência, devemos enfatizar o quanto antes, é o fundamento ontológico deste projeto de lei, e assim iremos demonstrar ao longo deste documento, eis que é especificamente esta modalidade de agressão contra o gênero que deverá permear o conjunto argumentativo de formação cognitiva, que aqui pretendemos tecer.

Entendemos cabível e necessário, ir além das estatísticas de assassinatos, nos reportando, para tanto, a números mais minudenciados quanto a ocorrência dos episódios de violência doméstica. Com este intuito, nos valeremos dos indicadores do Instituto de Segurança Pública – ISP, integrante do Sistema de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro, conforme o Dossiê Mulher publicado neste ano de 2018:

Dossiê Mulher 2018

Gráfico 2

Média de despachos por dia da semana para os atendimentos do 190 e para os atendimentos relacionados à violência contra a mulher – Região Metropolitana do Rio de Janeiro – 2017

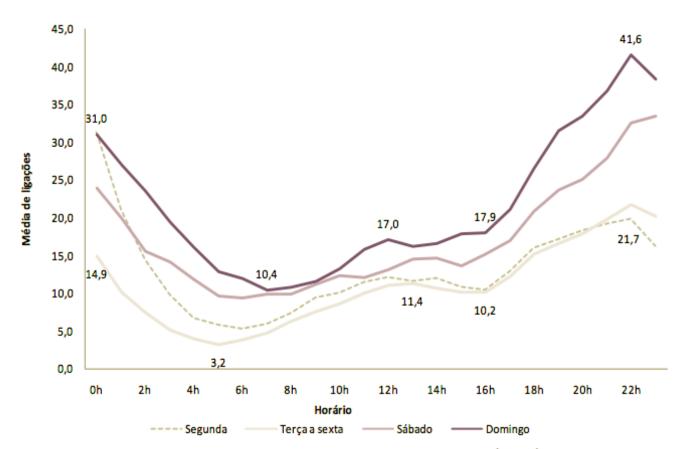


Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da CICC/SSCC/SESEG.

É imediato constatar, o que imaginamos ser uma conclusão pertencente ao senso comum: é nos finais de semana onde há um considerável incremento no número de ocorrências, com destaque para os domingos, que, como veremos a seguir, é a razão do aumento do percentual das segundas-feiras.

Gráfico 1

Média de ligações relacionadas à violência contra a mulher para o 190 por hora e dia da semana – Região Metropolitana do Rio de Janeiro – 2017



Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da CICC/SSCC/SESEG.

Como queremos demonstrar, verificamos um crescimento exponencial nos horários entre 18h e 3h. É quando o sol se põe que as condições para a ocorrência de conflito aumentam, se estendendo até a madrugada do dia seguinte, o que legitima a assertiva de que a "longa noite de domingo" traz impacto no indicador do primeiro dia útil da semana. Não só este intervalo de dias é o momento de maior convívio doméstico, como é o horário que se presta ao consumo de álcool e drogas, somadas a situações mais intensas de interação social que podem, eventualmente, invocar ciúmes e paranoias, dentre outros comportamentos que tendem a deflagrar as agressões que se pretende inibir. O domingo,

ainda possui a característica de ser o dia dos eventos futebolísticos, comumente associados à bebida e a exasperação de emoções rudes de maior descontrole.

Constatamos, então, com base em evidências rigorosas, que a prestação dos serviços das DEAMs necessariamente se mostra de maior valia à população feminina em situação de risco, exatamente aos finais de semana e nos horários que vão do início da noite ao final da madrugada. Ocorre que a realidade se apresenta divergente: Nos intervalos temporais onde os indicadores se mostram muito mais proeminentes, as unidades estão com as portas fechadas, comprometendo drasticamente o enfrentamento da violência contra a mulher através da necessária e pedagógica responsabilização de seus autores, além da proteção da vítima no momento necessário, o que por certo, impedirá a continuação das ações, salvando vidas.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, está, como deveria ser, alinhada com a Constituição da República, em especial o parágrafo 8, do art. 226, também com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981), e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000), como com a própria Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006, e conferem às DEAMs um papel fundamental e estratégico, tanto no que se refere ao cumprimento de suas diretrizes gerais, como de seus objetivos específicos.

T 7 .		. ~	,
Veian	nne	Anto	$^{\circ}$
v Claii	1105.	Unic	w.

I - Política Nacional

Página 16:

De 1985 a 2002, a criação de DEAMs e de Casas-Abrigo foi o principal eixo da política de enfrentamento à violência contra as mulheres, cuja ênfase, portanto, estava na segurança pública e na assistência social. Esse foco constituiu também a base do Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, sob gerência da Secretaria de Estado de Direitos da Mulher (SEDIM), criada em 2002 e vinculada ao Ministério da Justiça

Página 30:

I - Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

No âmbito do governo, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta pelos seguintes serviços:

Centros de Referência de Atendimento à Mulher

Núcleos de Atendimento à Mulher

Casas-Abrigo

Casas de Acolhimento Provisório

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

(DEAMs)

(...)

II – Lei Maria da Penha:

Art. 8° - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 10, no inciso IV do art. 30 e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (Artigo inserido através da Lei 13.505/17)

(...)

Ora, é de se indagar: como é possível dar eficácia plena ao objetivo de proteger a mulher contra os atos de violência, se o principal equipamento governamental para o cumprimento de tal desiderato não está em funcionamento, exatamente nos horários e dias onde a frequência das agressões é muito maior?

Que proteção é esta que o ordenamento jurídico pátrio confere à mulher de maneira tão eloquente, todavia, na prática se mostrando omissa, exatamente nos momentos de pico das vitimações?

O Estado se permite virar às costas no momento em que a considerável maioria das vítimas se encontram em estado de enorme sofrimento e desamparo, restando as mesmas recorrerem às delegacias comuns, onde são frequentemente revitimadas, e até humilhadas, por conta de um atendimento desqualificado por natureza institucional e pela formação de seus agentes.

Lembremos que há projeto de lei com objetivo análogo, tramitando aqui na Câmara Federal desde 2008, primeiro o Projeto de Lei 3901/08, da ex-deputada Sueli Vidigal (ES), que foi reapresentado em 2015, dois anos antes da edição da Lei que aqui se pretende modificar, ganhando a referência de Projeto de Lei 42/15, que, no mesmo sentido, objetiva aperfeiçoar a Lei Maria da Penha nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, passa a vigorar acrescido de artigo 9º-A, a ser localizado no Capítulo III de seu Título III, com a seguinte redação:

"TÍTULO III DA	ASSISTÊNCIA À	MULHER	EM	SITUAÇÃO	DE
VIOLÊNCIA	DOMÉSTICA	Е	r	FAMIL	JAR
				•••••	
CAPÍTULO III DO A	ATENDIMENTO P	FLA AUTOR	IDAD	E POLICIAL	
CAI II OLO III DO I	TENDIVIENTOT	LLA NOTOR	IDAD	LIOLICIAL	
"Aut 00 A É dina	ita fundamantal	da mulhan a		ndimanta nal	iaial
"Art. 9°-A É dire				_	
especializado de que	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	-	ite, er	n todos os dia	is aa
semana."	•••••	••••••			
(grifo nosso)					

Eis a tramitação atualizada da referida iniciativa legislativa, conforme informação colhida no site do próprio órgão legiferante:





Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação -

Comissão	Parecer	
Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)	21/10/2015 - Parecer da Relatora, Dep. Rosangela Gomes (PRB-RJ), pela aprovação. Inteiro teor 04/11/2015 12:30 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado por Unanimidade o Parecer.	
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)	14/07/2016 - Parecer do Relator, Dep. Subtenente Gonzaga (PDT-MG), pela aprovação. Inteiro teor 31/08/2016 12:30 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado o Parecer.	
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)		

Temos a ousadia de afirmar que a iniciativa aqui proposta, ainda que contemple os mesmos objetivos, está redigida de forma mais atual e ponderada no que diz respeito à necessidade de se ampliar o serviço com cautela e segurança, para obtermos bons padrões de qualidade do mesmo.

Por todo o exposto, solicita o imprescindível apoio de V. Exas. considerando aprovar a presente proposta legislativa para que a nação brasileira veja suprida esta lacuna em nosso ordenamento jurídico voltado à proteção à mulher, vital para o efetivo enfrentamento da violência contra a mulher. Não é possível suportar maiores delongas ou justificativas vazias. Quem sofre a dor da violência, se vê imerso na solidão, na angústia, na humilhação e no desespero e precisa de uma pronta e enérgica resposta das instituições brasileiras.

Estamos diante de um inconcebível, indignante e vergonhoso ato de violência do Estado contra as mulheres brasileiras, e que já se arrasta ao longo dos anos.

Recorremos a nossos dignos pares integrantes da Casa de Leis do país, na certeza de que sua missão altiva de representação dos interesses de nossa sociedade, aliada ao humanismo de seus integrantes, se transformará em indignação, empatia pelo ranger de dentes de tantas e tantas vítimas, lembrando que essas possuem nome e histórias de vida que vão muito além da frieza das compilações estatísticas.

A mulher vitimada, vive a urgência que o sofrimento impõe, exige, arrebata e não suporta esperar.

A dor traz consigo a lágrima, a sensação de perda e a intensidade do sofrimento, todavia e antes de tudo: uma inefável sensação de pressa.

Sala das Sessões, de jnuoh de 2019.